



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.003596/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.998 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente SERGIO ARTUR PAGANINI DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MULTA DE OFÍCIO

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula Carf nº 2). A multa de ofício é aplicada nas hipóteses e limites estabelecidos na legislação.

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. JUROS SELIC.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula Carf nº 2). Os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula Carf nº 4).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), do exercício de 2007, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica consistente no resgate de previdência privada.

Por bem descrever os fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte impugnou o lançamento, fls. 1/8, com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que é improcedente a exigência fiscal, uma vez que é devido o Imposto de Renda apenas e tão somente sobre o resgate das contribuições para a previdência privada em relação aos valores recolhidos no período anterior a janeiro de 1989 e posterior a dezembro de 1995, consoante dispõe a lei nº 9.250/95, sendo isentas as demais parcelas porque já tributadas anteriormente por ocasião da declaração anual de imposto de renda pessoa física.

Pede que seja oficiada a Fundação Sistel de Seguridade Social para apresentar planilha com os valores recolhidos de IRPF de forma individualizada, ou seja, os valores que foram descontados mês a mês no período de 1989 a 1995, para que fiquem demonstrados os valores a serem devolvidos.

Argumenta que a multa de ofício aplicada de 75% é incompatível e inadequada ao sistema jurídico e à estabilidade econômica, pelo seu caráter confiscatório, assim como os juros à taxa SELIC que supera em todo o período o limite legal de 1% ao mês, em total afronta à Constituição Federal.

O colegiado *a quo* julgou a impugnação improcedente.

Foi interposto recurso voluntário no qual o recorrente repisou as alegações da impugnação, sem em nada inovar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, do questionamento quanto à multa de ofício aplicada em razão da alegação de inconstitucionalidade da lei que a estabeleceu, nos termos da Súmula Carf nº 2. Porém, caso seja vencido quanto ao não

conhecimento da matéria, desde já me pronuncio para esclarecer que a Autoridade Lançadora aplicou o disposto no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece o percentual de 75%, não havendo previsão legal, na legislação tributária, para a aplicação, na espécie, de diferente percentual de multa.

Também não conheço do questionamento acerca dos juros Selic por conta da alegação de inconstitucionalidade, Súmula Carf nº 2, e, também, em face da Súmula Carf nº 4, que determina ser a Selic o índice de juros aplicável.

Conheço, pois, do recurso apenas quanto a incidência de IRPF sobre resgates de previdência privada.

Alega, o recorrente, que a incidência do IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada configuraria *bis in idem*, pois o contribuinte já teria suportado o ônus quando não lhe foi permitida a dedutibilidade das parcelas pagas ao plano (e-fl. 53).

Não tem razão o recorrente, pois o fato de a legislação não autorizar a dedução dos aportes ao plano de previdência não equivale a tributar, mas em não conceder o favor fiscal de reduzir a base de cálculo. A tributação ocorreu quando do fato gerador, que foi o resgate, porque representou aquisição de disponibilidade econômica. Aliás, quanto à incidência do IRPF sobre os resgates de previdência privada, a matéria possui jurisprudência consolidada no Carf, com precedentes desta turma¹ em decisões unânimes. Esses rendimentos integram a base de cálculo do Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual (DAA), como inconfundivelmente estabelece o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Não há, pois, como prosperar a alegação do recorrente, pois o fato é exatamente o que está descrito na norma.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à incidência do IRPF sobre resgates de previdência privada para, no mérito, negar-lhe provimento.

João Maurício Vital - Relator

¹ Acórdão nº 2301-005.380, relatado pela conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.
Acórdão nº 2301-005.694, relatado pelo conselheiro João Maurício Vital.

